



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000229834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001825-54.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS - ANCLIPEVA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001825-54.2023.8.26.0228

**APELANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLINICOS
VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS - ANCLIPEVA**

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35957

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. Insurgência em face da sentença que denegou a segurança. Descabimento. No caso concreto, a aludida taxa é calculada com base no custo do serviço e não no preço do serviço. Tal custo é rateado entre os contribuintes conforme a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos de serviços de saúde. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde (EGRS) é classificado conforme seu porte e a quantidade de geração potencial de resíduos. Taxa considerada constitucional conforme a Súmula Vinculante n.º 19 do STF, que afirma que a cobrança em razão dos serviços de coleta, remoção e tratamento de resíduos não viola o artigo 145, II, da CF/1988. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS - ANCLIPEVA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 303/307, que denegou a segurança.

Sustenta, em suma, que impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato ilegal praticado pelo Apelado, pois está obrigada ao recolhimento da TRSS consubstanciado em valor a recolher apurado a partir de base de cálculo inconstitucional, no qual se utiliza de fórmula própria de tributo para estabelecer o *quantum* a recolher, maculando o aspecto quantitativo do tributo exigido. Alega que a norma atual esculpida pela Lei 13.478/2002, define que a base de cálculo do Imposto será o preço do serviço de coleta prestado, a mesma

definição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, em clara afronta ao parágrafo segundo do art. 145 CF/88, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 345/349.

O Ministério Público manifestou desinteresse (fls. 298/300).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos de saúde, porque a esta se aplica a Súmula Vinculante 19, que considerou constitucional a sua exigibilidade, pelo preenchimento dos requisitos constitucionais e legais relacionados a divisibilidade e especificidade, com o registro de que a base de cálculo é proporcional ao custo do serviço e a potencial geração dos resíduos pelos contribuintes, dentre eles a impetrante.

A taxa instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, destinada ao custeio de serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, é constitucional conforme a Súmula Vinculante n.º 19 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual *"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"*.

A aludida taxa é calculada com base no custo do serviço e não no preço do serviço, como sustentado pela impetrante, ora apelante, daí porque afasta-se alegação de identidade de base de cálculo com o ISSQN.

Tal custo é rateado entre os contribuintes conforme a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos de serviços de saúde. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde (EGRS) é classificado conforme seu porte e a quantidade de geração potencial de resíduos, conforme previsto nos artigos 96 e 99 da Lei Municipal n.º 13.478/2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E tais serviços são considerados específicos e divisíveis e, portanto, atendem aos requisitos constitucionais e legais, não se podendo reconhecer qualquer ilegalidade.

Frise-se, por fim, que outras questões relacionadas à proporcionalidade e medição escapam dos estreitos limites da cognição em sede de mandado de segurança, já que demandariam a ampliação da fase instrutória, inexistindo nos autos prova pré-constituída que demonstrasse erro no cálculo e apuração da base de cálculo da taxa.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou todas as razões reprisadas no recurso de apelação.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 49.167

Apelação Cível nº 1001825-54.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Associação Nacional de Clinicos Veterinarios de Pequenos Animais - Anclipeva

Apelado: Município de São Paulo

Interessado: Secretário de Finanças do Município de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

No tocante à TRSS, indevida a exação.

O serviço de coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, não se enquadra no conceito supra, pois beneficia toda a coletividade, e não apenas o contribuinte, que não pode ser individualizado.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 19¹, declarando que cobrança da taxa de lixo, quando decorrente exclusivamente de serviços públicos de “... coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”, não afronta o disposto no artigo 145, inciso II, do Constituição Federal.²

Todavia, pelo que se depreende do aludido enunciado, explicitou-se tão-somente descabida a exação da taxa de lixo se tal ocorrer em conjunto com outras exações, nada se dizendo a respeito do critério a ser observado na

¹ Súmula vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da constituição federal

² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apuração da base de cálculo do tributo.

Portanto, sob este fundamento, inexistente óbice para que se analise a constitucionalidade da lei municipal instituidora da taxa de remoção de lixo, vez que não abordado no aludido verbete.

Ademais, tendo em vista a natureza indivisível do custo dos serviços, já ressaltada, tem-se que a cobrança sem razoável critério, afronta o princípio da isonomia constitucional, posto no artigo 150, II da Carta da República.

Na hipótese, adotou-se critério absolutamente aleatório para aferição da base de cálculo, que não assegura paridade com o custo do serviço prestado pela Municipalidade, visto que cabe a cada contribuinte declarar a classificação do Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos (EGRS), segundo os parâmetros fixados na Lei Municipal nº 13.478/02.

Configurada, portanto, a ilegitimidade da TRSS, de rigor a reforma para declarar indevida a exação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29D405B9
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB728

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001825-54.2023.8.26.0228 e o código de confirmação da tabela acima.